



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008174-55.2019.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Cuba Recuperadora Eco Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

**JUIZ DE DIREITO: DR. VALDECI MENDES DE OLIVEIRA.**

**V I S T O S, E.T.C.**

*Síntese sentencial : 1. Falência e prévia Recuperação Judicial. 2. Conversão de Recuperação Judicial em Falência. 3. Paralisação das atividades empresariais com pagamentos de encargos sem comunicação e/ou autorização do Juízo. 4. Outra empresa funcionando no mesmo lugar e com o mesmo ramo de atividade da Autora. 5. Hipótese de bloqueio e indisponibilidade de bens do sócio ( L.F, arts. 82, § 2º e 129, § único c.c. art. 8º do C.P.C ). 6. Desconsideração da personalidade jurídica.*

1- Trata-se inicialmente de pedido de recuperação judicial de empresa individual-comercial e de posterior pedido de autofalência conforme **fls. 698/699**, ajuizado por **FABIANA FIDÉLIS CUBA – EPP -**, nome de fantasia "**Cuba Recuperadora Eco - fls. 06** - CNP n. 13.233.667/0001-86- ( e fls.15/17-ficha cadastral da empresa-, fls. 101, 109, 118, 123/126-relação de credores-, fls.138/139-relação de empregados, fls. 140/141-relação de bens-, fls.175-foto da frente da empresa- e fls. 182/183-relação de bens do único sócio-(cf. Lei nº 11.101/2005,art. 73), ponderando a Requerente essencialmente que era inviável a continuidade das atividades empresariais e o seu passivo superava o ativo, inexistindo meios ou recursos para vencer a grave crise financeira e econômica que atravessava. Daí, pois, o pedido incidental e superveniente de decretação da falência conforme **fls. 698/699 (CPC, art. 493)**.

2- Deferido o processamento do pleito da empresa-requerente, o plano de recuperação judicial até chegou a ser apresentado nas **fls. 256/326** e posteriormente foram apresentadas diversas discordâncias ou objeções conforme se infere de fls. 324/532, 689/690, 717 e 722/731. Também foi apresentada uma única habilitação de credora em autos pensados pelo crédito quirografário de R\$-8.536,84.

3. O pedido superveniente de Autofalência formulado pela própria empresa-requerente nas **fls. 698/699** foi secundado e ratificado pelo 1º Administrador Judicial nas **fls. 689/690** e mais uma vez pelo 2º Administrador Judicial nas **fls. 717 e no Laudo de Vistoria de fls. 722/732**, tudo depois da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial conforme **fls. 189/197**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4. Sem prévia comunicação e/ou autorização do Juízo, a Autora frisou que *"não conseguiu mais manter a empresa aberta e encerrou o contrato de aluguel e dispensou seus colaboradores pagando os encargos"* (sic-fls.698 )...E destacou ainda:*"Diante de todo o cenário acima demonstrado, não se vê outra opção, senão aquela de decreto de falência"* ( sic - fls. 699 ). Já existe uma outra empresa no local e com o mesmo ramo de atividade da Requerente ( fls. 720 e Laudo e fotos de fls. 722/732 ).

5. O Digno Representante do Ministério Público manifestou-se nas fls. 179 e 202 e a Caixa Econômica Federal manifestou discordância ao plano de recuperação nas fls. 334/522, tendo havido uma única habilitação de crédito em apenso de **J.C. FELIPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** pelo crédito quirografário de **R\$-8.536,84**, não tendo início a conferência do quadro de credores conforme a petição do Administrador Judicial de fls. 89 dos aludidos autos apensados. Processo em ordem.

**6. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.**

6.1. Cuida-se inicialmente de pedido de recuperação judicial de empresa e de posterior pedido de autofalência conforme fls. 698/699, ajuizado por **FABIANA FIDÉLIS CUBA – EPP** - ( Lei nº 11.101/2005, art. 73 ) .

6.2. Realmente, a empresa-autora não só confessou que estava em grave crise financeira e econômica, como também confessou posteriormente depois de deferido o pedido de recuperação judicial e sem autorização do Juízo que *"não conseguiu mais manter a empresa aberta e encerrou o contrato de aluguel e dispensou seus colaboradores pagando os encargos"* ( sic-fls.698 )... E ainda destacou e *pediu expressamente: "Diante de todo o cenário acima demonstrado, não se vê outra opção, SENÃO AQUELA DE DECRETO DE FALÊNCIA"* ( sic - fls. 699 ). Aliás, até sem autorização judicial depois de já ter sido deferido o processamento da recuperação judicial, já existe uma outra empresa no local e funcionando com o mesmo ramo de atividade da Requerente ( fls. 720 e Laudo de Vistoria e fotos de fls. 722/732 ). ( Vide tbém fls. 689/690 e 698/699 ).

6.3. Na verdade, pela decisão inicial de fls. 189/197 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, frisando-se que o instrumento mais importante da referida ação era mesmo o plano de recuperação judicial ( sic fls. 190 ). Pois bem.

6.4. Com os trâmites legais, até veio para os autos o plano de recuperação judicial que foi apresentado nas fls. 256/326, todavia, supervenientemente (CPC, art. 493), foram apresentadas ou descritas irregularidades, inconformações discordâncias e objeções, inclusive com a informação de que, sem a comunicação e/ou autorização judicial depois de já ter sido deferido o processamento da recuperação judicial, já existe uma outra empresa no local e funcionando com o mesmo ramo de atividade da Requerente ( cf. fls. 720 e Laudo de Vistoria e fotos de fls. 722/732 ). (Vide tbém fls. 689/690 e 698/699 ).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por outras palavras, dois administradores judiciais confirmaram que a Requerente encerrou suas atividades e uma outra empresa está em funcionamento no seu lugar conforme fls. 689/690 e 717/721 e Laudo de Vistoria e Fotos de fls. 722/732. Situação estranha, anormal e inusitada ( CPC, art. 8º ).

**A própria Autora, enfim, nas fls. 699, pediu a sua autofalência.**

**6.5.** Ora, diante do inadimplemento de obrigações, de irregularidades ou anormalidades e de meios precipitados ou ruinosos assumidos pela própria empresa-autora conforme as notas e os relatórios de dois Administradores Judiciais de fls. 689/690 e 717/721 e do Laudo de Vistoria e de Fotos de fls.722/732 ( CPC, arts. 374, I, II, III e IV ), considerando ainda o próprio pedido de autofalência da Autora formulado nas fls. 699 e os princípios previstos no art. 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a decretação da falência conforme o artigo 73, § único c.c 94, inciso III, alíneas "a", "c" e "g" da Lei n. 11.101/95 e o referido art. 8º do Código de Processo Civil.

**6.6.** Por outro lado, diante do que discorreu a Administradora Judicial nas **fls. 717/732**, mormente **fls. 719/720** ( *destacando-se o funcionamento de outra empresa no local da Autora e com o mesmo ramo e possível transferência ou trespasse do estabelecimento para terceiro-fls.698- e tudo sem consentimento dos credores e sem autorização judicial após o deferimento da recuperação* ), **fls. 722/728** ( *Vistoria e fotos atuais de funcionamento de outra empresa no mesmo lugar e com o mesmo ramo de negócio da Autora* ), **fls. 732** ( *ficha cadastral de outra empresa no local de funcionamento da Requerente e com o mesmo ramo desta ( fls. 15/17, 71, 123/126, 128/134 ( protestos ), fls. 135/136, 138/139 ( relação empregados ), fls. 140/141 ( relação de apenas dois bens da empresa -mesa e estufa-), fls. 179 e 182/186 ( relação de bens do único sócio controlador – uma casa e dois automóveis- ), fls.732–terceira empresa no mesmo lugar*); considerando o disposto no art. 129, VI, VII, parágrafo único c.c. art. 82, § 2º da Lei n. 11.101 de 09-02-2005 ( *Lei de Falência e a possibilidade de declaração de ofício pelo Juiz de ineficácia de atos ruinosos* ); considerando o disposto nos arts. 8º e 139 do Código de Processo Civil, sobretudo os incisos III e IV; considerando o disposto no art. 50 do Código Civil c.c. art. 28 do Código de Defesa do Consumidor ( *a desconsideração da personalidade jurídica da empresa também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração* ); **considerando o precedente jurisprudencial, in verbis:** " Falência – Desconsideração da personalidade jurídica – Acolhimento do pedido feito pelo Síndico e determinação de arrecadação dos bens imóveis objeto de dação em pagamento e posterior hipoteca em garantia de dívida da falida. Confusão patrimonial entre a sociedade controlada e seu controlador. Possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica na medida em que o patrimônio da falida acabou por confundir-se com o da sociedade que se constituiu, cujo capital foi formado por bens pertencentes à primeira empresa, hipotecados a uma terceira, esta administrada por pessoa ligada ao controlador da devedora. Falência – Desconsideração da personalidade jurídica – Declaração Incidental – Possibilidade – Desnecessidade de prévia decisão judicial em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*processo de conhecimento. Hipótese de ineficácia relativa, e não de invalidação dos negócios jurídicos, que permite a arrecadação dos bens como se ainda pertencessem à falida"... ( TJ-SP, 7ª Câ. De Dir. Priv, A.I. n. 155.854-4/8-SP, Rel. Des. Salles de Toledo, "in" Boletim da AASP n. 2.197/2001, p. 1707-j),* **DETERMINO o bloqueio e a indisponibilidade dos bens do sócio relacionados conforme fls. 179 e 182/186, oficiando-se e expedindo-se os mandados para o registro ou averbação no DETRAN e no Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se futura arrecadação pelo Administrador Judicial, ressalvados direitos preferenciais.**

**7. A CONCLUSÃO.** Ante o exposto, com fundamento nos artigos 22, incisos I e III, 26, 27, 28, 73, § único, 82, 94, III, "a", "c" e "g", 97, inciso I, 99 e 105 a 107 da Lei n. 11.101 de 09/02/2005 c.c. arts. 8º e 493 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **FABIANA FIDÉLIS CUBA – EPP** -, CNP n. 13.233.667/0001-86 - e conseqüentemente **DECLARO HOJE às 10 h 00**, a **FALÊNCIA** da aludida empresa-individual **FABIANA FIDÉLIS CUBA – EPP** -, CNP n. 13.233.667/0001-86- ( fls. 15/17 ), com sede na Av. Pedro de Toledo , nº 1.947 (cf. fls. 13 e fls. 15), Bairro Palmital, CEP 17.509-022, em Marília-SP, tendo como sócia **FABIANA FIDÉLIS CUBA**, figurando como sócia administrador-gerente **Fabiana Fidélis Cuba ( fls. 13 – mandato - e fls. 15/17 ficha cadastral )** .

Destarte, em razão da presente decisão de declaração da falência, nos termos dos artigos 18, 22, incisos I e III ( c.c. arts. 76, parágrafo único e 108-termo de compromisso-), e ainda artigos 26, 27 e 28 (Comitê de Credores), art. 35 (Assembleia de Credores), art. 75 ( afastamento do sócio ), arts. 99 e 104 (comparecimento do falido), todos da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, faço por bem emitir os seguintes comandos:

**A)** Declaro como sendo hoje às 10 h 00, a hora da declaração da falência ( L.F vigente, art. 99, "caput", c.c. art. 14, § ún, II da Lei anterior ). A sócia titular e diretora da empresa falida é **FABIANA FIDÉLIS CUBA** conforme fls. 13 e 15.

**B)** Declaro fixado o termo legal da falência no nonagésimo (**90º**) dia anterior à data do pedido ou distribuição da recuperação judicial que ocorreu em **25/06/2019 ( L.F, art. 99, II )**.

**C)** **Determino a intimação da falida ( sócia principal ou diretora-gerente atual - fls. 13 e 15 – FABIANA FIDÉLIS CUBA para que apresente, sob pena de desobediência, no prazo máximo de 05 ( cinco ) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, naturezas e classificação dos respectivos créditos ( L.F, art. 99, III, c.c. art. 7º )**.

**D)** Marco o prazo de 15 ( quinze ) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito, classificação e justificativas ( L.F, art. 99, IV, c.c. art. 7º, parágrafo 1º e art. 9º e parágrafos). **As habilitações serão entregues e processadas perante o Administrador Judicial num só autos**, isto é, separadas dos autos principais, certo que, pelo Administrador Judicial será



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

feita a relação dos credores no prazo de 45 dias e publicado edital onde constará o local, o horário e o **prazo comum** em que as pessoas (qualquer credor) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ( L.F, art. 7º, parágrafo 2º). As habilitações serão feitas conforme artigo 9º, inclusive de títulos não vencidos, com o original ou cópias ( art. 9º, parágrafo único ). Eventual impugnação – *desentranha-se a habilitação correspondente* - será autuada em separado e processada conforme arts. 13 a 15 da Lei de Falência ( art. 8º, parágrafo único ), tudo para posterior homologação do quadro de credores ( L.F., art. 14 ). O Administrador Judicial, se for o caso, e o Requerente da falência também habilitam seus créditos.

**E) Declaro suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da L.F, ou seja, as ações que demandar quantia ilíquida continuarão no Juízo onde estiverem sendo processadas, assim como as ações trabalhistas ( art. 99, V ) e as ações da União, Estado e Município ( *por analogia*, art. 6º, parágrafo 7º - não suspende ação fiscal ), certo que, o Juiz competente para as ações acima referidas poderão determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido e certo, será o crédito incluído na classe própria ( L.F, art. 6º, parágrafo 3º). Por outro lado, a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida ( CC, art. 333, I ).**

**F) Fica proibida da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo-se, conforme a hipótese, os pedidos serem submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver (art. 28), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória da empresa nos termos do inciso XI do "caput" do art. 99 da Lei de Falência ( Art. 99, VI ).**

**G) Nos termos do art. 99, VII, da L.F, ficam determinadas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, não sendo o caso, por ora, de ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores em virtude de pedido com fundamento em provas idôneas da prática de crimes definidos na Lei de Falência ( art. 99, VII ).**

**H) Fica determinado ao Registro Público de Empresas e/ou Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "*falida*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falência ( Ver art. 99, VIII ). **Intime-se, com cópia da presente sentença.****

**I) Fica nomeada Administradora Judicial a empresa "SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA" ( fls. 700 e 715/716 ), que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22 da Lei de Falência, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, da Lei de Falência, intimando-se para o compromisso de administrador judicial ( arts. 33 e 102 ) **no prazo de 48 horas, cumprindo-se os artigos 18 usque 34 e 108 e seguintes da Lei de Falência ( assinatura****



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**do termo e arrecadação dos bens e documentos e a avaliação** ). Não assinado o termo de compromisso no prazo de 48 horas, e ressalvadas as responsabilidades pela recusa, será nomeado outro administrador (art.34). (Ver art. 99, IX). **O administrador judicial, prestado o compromisso, procederá à arrecadação dos bens e documentos, a custódia e avaliação dos bens, tudo conforme arts. 108 e seguintes da Lei de Falências**, podendo, inclusive, optar, com autorização judicial, pela lacração do estabelecimento (art. 109), assinando o auto de arrecadação e avaliação o Administrador Judicial, o falido e/ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato ( art. 110 ). *Não há necessidade de Oficial de Justiça ou do Representante do Ministério Público ( art. 110 ).* O Administrador ficará guardião dos bens, ou por sua escolha, o próprio falido poderá ser nomeado depositário fiel ( L.F, art. 108, § 1º). Anoto que o Administrador Judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada ( art. 21 ).

**J)** Oficie-se para os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida ( Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca, Delegacia de Registro de Veículos automotores, Receita Federal solicitando as três últimas declarações do I.R ). ( Ver art. 99, X ).

**K)** Nos termos do artigo 99, XI, da Lei de Falência, devendo haver manifestação sobre a continuação provisória das atividades da falida pelo Administrador Judicial ou a lacração do estabelecimento principal e das filiais, observado o artigo 109 da L.F ( *e o que já constou da petição da própria Requerente de fls. 698/699 e dos Administradores Judiciais de fls. 689/690 e 717/732 no sentido de que já foram encerradas as atividades empresariais* ), **DETERMINO A LACRAÇÃO imediata dos estabelecimentos pelo Oficial de Justiça, procedendo o Administrador Judicial, logo após a assinatura do termo, a arrecadação dos bens e documentos do falido, inclusive a avaliação ( art. 108 ).** (Ver art. 99, XI). **Expeça-se mandado de lacração por Oficial de Justiça e cartas precatórias para lacrações das filiais em outras comarcas, afixando-se o resumo da sentença nas portas dos estabelecimentos.**

**L)** Nos termos do artigo 99, XII, da Lei de Falências, designo o **dia 27 de outubro de 2020, às 13 h 30, na sala de audiências, para Assembléia Geral de Credores ( arts. 26, 33 e 35 ), ficando todos os credores convocados para a constituição do Comitê de Credores, ficando desde já, se for o caso, autorizada a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na Recuperação Judicial (L.F, art. 99, XII).** Expeça-se edital. Ressalvo alterações de datas por conta da pandemia desencadeada pelo "coronavírus-convid-19", obedecidas as Resoluções do Egrégio Tribunal Superior.

**M)** Determino que se intime com cópia da presente sentença : a) O Representante do Ministério Público ( art. 187 ); b) Por cartas registradas com "AR", intime-se a Fazenda Pública Federal e as Fazendas dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência ( Ver art. 99, XIII ).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**N)** Determino a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, cabendo agravo da sentença de procedência, e apelação da que julga improcedente o pedido ( L.F., art. 100 ).

**O)** A falida deverá cumprir todos deveres estabelecidos no artigo 104 da L.F, ficando designado o dia 26 de outubro de 2020, às 14 h 00, para comparecimento da atual sócia-administradora da empresa-falida em Juízo ( fls. 13 e 15 ), **FABIANA FIDÉLIS CUBA** ( fls. 13 e 15 ), onde assinará o termo de comparecimento e explicará: a) as causas determinantes da falência; b) nomes dos sócios, acionistas, controladores, diretores, devendo exibir cópia do estatuto ou contrato social e prova do registro; c) o nome do Contador encarregado da escrituração; d) os mandatos que outorgou para terceiro e os nomes dos mandatários; e) os bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades; g) as suas contas bancárias, aplicações e processos em andamento. No ato da assinatura do termo de comparecimento, a falida depositará os livros obrigatórios em Cartório ( art. 104, II ), a fim de serem entregues ao Administrador Judicial. Ressalvo alterações de datas por conta da pandemia desencadeada pelo "coronavírus-convid-19", obedecidas as Resoluções do Egrégio Tribunal Superior.

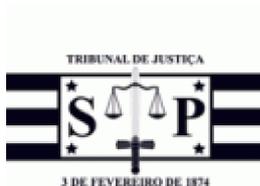
**P)** Expeçam-se ofícios com remessa de cópia da sentença de falência para : **1.** A Junta Comercial no Estado de São Paulo. **2.** As Estações ou Companhias Telefônicas e Telegráficas de Marília-SP-, bem como para as Estações Postais ou Correios de Marília-SP-. **3.** As Bolsas de Valores. **4.** A Polícia Federal em Marília-SP-. **5.** A Receita Federal em Marília-SP-. **6.** A Fazenda Estadual em Marília-SP-. **7.** As Varas Cíveis e da Fazenda Pública do Foro de Marília-SP- e ao Cartório do Distribuidor. **8.** Ao Banco Central do Brasil. **9.** Ao Banco do Brasil em Marília-SP-.

**Q)** Providencie o Escrivão para que a sentença seja publicada na íntegra no Diário Oficial (LF, art. 99, § único), e posteriormente, o Administrador Judicial deverá fazer publicar a sentença em Jornal local de grande circulação com a relação dos credores, cumprindo-se, pois, o artigo 191 da Lei de Falências, aplicando-se subsidiariamente o CPC ( art. 189).

**R)** Serão agendadas ou estão agendadas duas audiências, uma para o comparecimento da falida e depósito dos livros obrigatórios, e outra para a Assembleia Geral dos Credores a fim de constituição do Comitê de Credores. ( OBS: Pode não haver Comitê de Credores - art. 28 -, cabendo então ao Administrador Judicial exercer as atribuições ).

**S)** Cumpra-se o item 6.6 acima, oficiando-se e expedindo-se mandados para o bloqueio e a indisponibilidade dos bens do sócio.

**Intime-se o Administrador Judicial para, dentro de 48 horas, assinar o termo de compromisso e iniciar as atividades já mencionadas. Formado o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Comitê de Credores, os seus membros também assinarão o compromisso ( art. 33 ), com as atribuições dos artigos 26 e 27 da L.F. Cumpra-se. P.I.C.**

Marília, 27 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**